



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



### TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Educação/CE, neste ato representada pela Ordenadora de Despesas, a Sra. Ana Maria Alves Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e **CONSIDERANDO** a documentação contida no Pregão Eletrônico nº 001/2025 - SEMED, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10(DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, resolve revogar a referida licitação pelos motivos que seguem:

#### **I - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Durante a análise do processo licitatório relativo ao transporte escolar, foi identificado que o cálculo da quilometragem das rotas foi realizado de forma equivocada. A previsão de quilometragem apresentada no edital, que deveria cobrir o período de 10 meses de prestação do serviço, foi calculada de forma inadequada, o que resultou em um quantitativo insuficiente para atender à demanda do contrato. O valor apurado corresponderia, na prática, a apenas um mês de operação, comprometendo a viabilidade do serviço durante todo o período contratual.

Outro fato preponderante foi a especificação equivocada do tipo de veículo em cada rota a ser executada, onde todos estavam especificados como sendo veículo tipo ônibus com capacidade para 25 a 50 lugares. Essa especificação incorreta gerou incompatibilidade com as necessidades reais das rotas, comprometendo a eficiência e a segurança das operações.

Dada a gravidade do erro, que impacta diretamente na execução do serviço e na competitividade do certame, é necessário revogar o presente processo licitatório para que sejam realizados novos cálculos de quilometragem, adequados ao período de 10 meses, bem como corrigidas as especificações das rotas, garantindo a correção e a transparência na licitação.

*Amam*



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório está em fase de abertura do certame, não chegando ainda à fase de abertura dos envelopes de propostas, não havendo, portanto, um vencedor e conseqüentemente nenhuma contratação decorrente deste processo fora firmada.

Assim, a presente revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerá ileso a supremacia do princípio do interesse público.

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sem mais delongas, a revogação, prevista no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja conveniente e oportuno para a Administração Pública, da forma como foi lançado, permitindo assim, que sejam feitas alterações e lançado novamente.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

No presente caso, foi detectado um erro material significativo no cálculo da quilometragem e na descrição das rotas previstas no edital, o qual foi realizado de forma equivocada. A quilometragem calculada é insuficiente para cobrir o período contratual de 10 meses, limitando-se a um mês de operação e a descrição equivocada das rotas gera uma incompatibilidade com as necessidades reais da administração. Esse erro compromete a viabilidade do serviço e coloca em risco o atendimento adequado à demanda do transporte escolar.

Assim, a revogação do processo licitatório em questão se fundamenta no disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação da licitação quando houver "razões de interesse público, devidamente justificados", conforme vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

*Amamz*



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---



Verifica-se, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que quando finalizada a fase de julgamento, o processo poderá ser revogado se a autoridade competente assim entender necessário. No caso, deste processo, não chegou nessa fase, pois ainda está com a abertura do certame marcado para acontecer, assim não há o que falar em prejuízo a quem quer que seja, pois não existem vencedores.

Nessa linha de raciocínio a revogação visa garantir que o novo processo licitatório reflita de maneira mais adequada as necessidades institucionais e possibilite a contratação mais eficiente e conforme as especificações corretas.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a revogação:

**A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso).**

Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

**a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

E não só, é preciso mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos o teor da Súmula 473, *verbis*:

*Amam*



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

**Sum. 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### III- DA DECISÃO

A Secretária Municipal de Educação, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, entende que é necessário a revogação da licitação, garantindo que o processo licitatório seja retomado com a devida correção nos cálculos e especificações das rotas e, conseqüentemente, na execução do contrato. A medida visa assegurar a transparência, a competitividade entre os licitantes e a plena adequação do objeto licitado às reais necessidades do serviço. Dessa forma, a revogação do processo é justificada pela necessidade de garantir a legalidade, a eficiência e a efetividade da contratação pública, conforme preconiza a legislação vigente.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Portanto, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 002/2025 – SEMED, com fulcro no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021.

Proceda as devidas publicações legais para o conhecimento dos interessados.

Limoeiro do Norte – CE, 27 de janeiro de 2025.

---

*Ana Maria*  
**Ana Maria Alves Albuquerque**  
**Secretária Municipal de Educação**